



STJ Revisão 2025

Parte 2

Prof. Jean Vilbert

1. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE MENSAGERIA PRIVADA E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Destaque

O provedor de aplicativo de mensageria privada (WhatsApp) responde solidariamente quando, instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo relacionado à pornografia de vingança, não adota providências para mitigar o dano.

Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 04/02/2025.

Entenda o Julgado

- O caso tratou da circulação de conteúdo íntimo não consentido (pornografia de vingança) por meio de aplicativo de mensageria privada.
- A vítima buscou a responsabilização do provedor diante da continuidade da divulgação do material ilícito.
- O STJ **distinguiu a mera hospedagem neutra da atuação omissiva após ciência inequívoca do ilícito.**
- O provedor foi formalmente instado a cumprir ordem de remoção ou adoção de medidas mitigadoras.
- Mesmo ciente da ilicitude e da gravidade do conteúdo, deixou de adotar providências eficazes.
- A omissão contribuiu para a perpetuação e ampliação do dano à vítima.
- A pornografia de vingança configura violação grave à dignidade, à intimidade e à vida privada.
- Nessas hipóteses, o dever do provedor não se limita à inércia técnica.



- A responsabilidade decorre da falha no dever de cooperação e mitigação do dano.

Conclusão: o provedor de aplicativo de mensageria privada responde solidariamente quando, ciente de ordem de remoção de conteúdo de pornografia de vingança, deixa de adotar providências para mitigar o dano.

2. DISPENSA DE COLAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO DOADOR

Destaque

A dispensa do dever de colação exige manifestação formal e expressa do doador; não se presume a partir de atos ou comportamentos, ainda que revelem intenção de beneficiar determinado herdeiro.

REsp 2.171.573-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/02/2025.

Entenda o Julgado

- O caso discutiu os requisitos para a dispensa do dever de colação no direito sucessório.
- A controvérsia envolveu a possibilidade de se presumir a dispensa a partir de comportamentos do doador.
- O STJ afirmou que a colação é regra destinada a preservar a igualdade entre os herdeiros necessários.
- A dispensa da colação constitui exceção e exige manifestação inequívoca do doador.
- A vontade de dispensar deve ser **formal** e **expressa**.
- **Não se admite presunção a partir de atos, circunstâncias ou intenções inferidas.**
- Comportamentos que indiquem favorecimento não suprem a exigência legal.
- A interpretação restritiva assegura segurança jurídica e equilíbrio sucessório.



Conclusão: a dispensa do dever de colação exige manifestação formal e expressa do doador, não sendo possível presumir essa vontade a partir de atos ou comportamentos, ainda que revelem intenção de beneficiar herdeiro específico.

3. CAPACIDADE PARA TESTAR E PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO TESTADOR

Destaque

A capacidade para testar é presumida, e sua anulação exige prova robusta da incapacidade no momento da lavratura do testamento, sob pena de violação à vontade do testador.

REsp 2.142.132-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/02/2025.

Entenda o Julgado

- O caso tratou da validade de testamento à luz da capacidade civil do testador.
- Discutiu-se o grau de prova exigido para anulação do ato testamentário.
- O STJ afirmou que a capacidade para testar é presumida.
- A invalidação do testamento constitui medida excepcional.
- Exige-se prova robusta e contemporânea da incapacidade do testador no momento da lavratura.
- A **incapacidade superveniente ou anterior não basta**, se não demonstrada no ato do testamento.
- A dúvida interpreta-se em favor da preservação da vontade do testador.
- O respeito à autonomia privada orienta a interpretação do direito sucessório.

Conclusão: a capacidade para testar é presumida, e a anulação do testamento exige prova robusta da incapacidade no momento de sua lavratura, sob pena de violação à vontade do testador.



4. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: CONSTITUIÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO

Destaque

É possível o reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que comprovada a posse do estado de filho com conhecimento público e contínuo dessa condição.

Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/02/2025.

E ainda,

É possível o rompimento do vínculo de filiação entre pai registral e filho maior de idade quando inexistente relação socioafetiva e configurado abandono material e afetivo.

Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/02/2025.

Entenda os Julgados

- Os casos trataram da formação e da ruptura do vínculo de filiação à luz da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da realidade das relações familiares.
- O STJ reafirmou que a filiação não se esgota no dado biológico ou registral, devendo refletir a vivência concreta entre as partes.
- **O reconhecimento da filiação socioafetiva é possível mesmo após a morte do pai ou da mãe socioafetivos.**
- Para tanto, exige-se prova da posse do estado de filho, caracterizada por convivência contínua, tratamento como filho e reconhecimento social dessa condição.
- A publicidade não precisa ser ampla ou irrestrita, bastando que o vínculo seja conhecido em círculos sociais relevantes.
- A morte do genitor socioafetivo não impede a tutela da identidade familiar do filho.



- Em sentido complementar, **a filiação registral pode ser desconstituída quando se revelar meramente formal.**
- É admissível o rompimento do vínculo entre pai registral e filho maior de idade quando inexistente relação socioafetiva.
- O abandono material e afetivo configura elemento relevante para afastar a preservação compulsória do vínculo.
- A manutenção de filiação fictícia não se compatibiliza com a dignidade, a autonomia pessoal e a verdade das relações familiares.
- Em ambos os cenários, a análise é eminentemente probatória e casuística, exigindo demonstração robusta dos fatos.

Conclusão: o direito de família admite tanto o reconhecimento quanto a desconstituição da filiação com base na socioafetividade, privilegiando a realidade das relações, a dignidade da pessoa humana e a proteção da identidade familiar, inclusive após a morte do genitor ou em relação a filhos maiores de idade.

5. COBRANÇA DE TAXAS EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS: ADESÃO E BASE JURÍDICA

Destaque

É legítima a cobrança de taxa condominial em condomínio de casas atípico quando há contrato-padrão registrado em cartório, com previsão de rateio e anuênciam expressa do adquirente.

Aglnt no REsp 1.975.502-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/02/2025.

MAS,

É indevida a cobrança de taxas de manutenção por associação de moradores contra edifício que não aderiu formalmente à entidade, ainda que tenha feito contribuições voluntárias no passado.

Aglnt no Aglnt no AREsp 1.060.252-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/2/2025, DJEN 17/3/2025.



Entenda os Julgados

- Os casos examinaram a legitimidade da cobrança de taxas de manutenção em contextos distintos de organização residencial.
- No condomínio de casas atípico, havia contrato-padrão registrado em cartório.
- O instrumento previa expressamente o rateio das despesas comuns.
- O adquirente anuiu de forma inequívoca às obrigações previstas no contrato - **não pode mudar de ideia depois** (vedação ao comportamento contraditório)!
- Nessa hipótese, o STJ reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa condominial.
- A obrigação decorre de vínculo contratual formal, com publicidade registral.
- Em sentido oposto, analisou-se a cobrança promovida por associação de moradores.
- O edifício cobrado não aderiu formalmente à entidade associativa.
- **Contribuições voluntárias pretéritas não configuram adesão tácita ou permanente.**
- A ausência de vínculo jurídico impede a cobrança compulsória.
- A liberdade de associação veda a imposição de encargos sem consentimento formal.

Conclusão: a cobrança de taxas de manutenção é legítima quando fundada em contrato-padrão registrado e com anuência expressa do adquirente, mas é indevida quando promovida por associação de moradores sem adesão formal do obrigado, ainda que haja contribuições voluntárias anteriores.

6. BOA-FÉ, DOLO E PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO NO CONTRATO DE SEGURO



Destaque

A omissão da idade real do segurado, quando exigida como requisito de elegibilidade no contrato de seguro de vida, enseja a perda do direito à indenização, nos termos do art. 766 do Código Civil.

REsp 1.970.488-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/2/2025, DJEN 27/2/2025.

Já

O beneficiário inimputável que agrava o risco em contrato de seguro não age com dolo civilmente relevante; por isso, não perde o direito à indenização securitária.

REsp 2.174.212-PR, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrigi, Rel. originário Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 1º/4/2025, DJEN 7/4/2025.

Entenda os Julgados

- Os casos examinaram hipóteses de perda do direito à indenização securitária à luz do art. 766 do Código Civil e do elemento subjetivo do segurado ou beneficiário.
- O STJ reafirmou que o contrato de seguro é regido pela **boa-fé objetiva** e pela **confiança legítima entre as partes**.
- A omissão da idade real do segurado, quando exigida como requisito de elegibilidade do seguro de vida, configura violação grave ao **dover de informação**.
- Nessa hipótese, a conduta é imputável ao segurado e afeta diretamente a avaliação do risco pela seguradora.
- A omissão relevante autoriza a perda do direito à indenização, nos termos do art. 766 do Código Civil.
- Em contraste, analisou-se situação em que o beneficiário do seguro é inimputável.
- O STJ entendeu que o inimputável não possui capacidade para agir com dolo civilmente relevante.
- Ainda que haja agravamento do risco, a ausência de imputabilidade afasta a sanção de perda da indenização.



- A aplicação do art. 766 exige *conduta consciente, voluntária e juridicamente imputável*.
- A interpretação distingue a quebra objetiva do dever de informação da impossibilidade subjetiva de atuação dolosa.

Conclusão: a perda do direito à indenização securitária exige violação imputável e relevante do dever de boa-fé; ela se configura na omissão dolosa de informação essencial pelo segurado, mas não se aplica quando o agravamento do risco decorre de conduta de beneficiário inimputável, incapaz de agir com dolo civilmente relevante.

7. SÚMULA 308/STJ E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Destaque

A Súmula 308/STJ, que protege o comprador de imóvel contra hipoteca firmada entre incorporadora e agente financeiro, não se aplica por analogia à alienação fiduciária, pois esta transfere a propriedade do bem ao credor fiduciário.

REsp 2.130.141-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 1º/4/2025.

Entenda o Julgado

- O caso discutiu a possibilidade de aplicação analógica da Súmula 308/STJ à alienação fiduciária de imóvel.
- A súmula protege o comprador de imóvel contra hipoteca firmada entre incorporadora e agente financeiro.
- Pretendeu-se estender essa proteção às hipóteses de alienação fiduciária.
- O STJ destacou a distinção estrutural entre hipoteca e alienação fiduciária.
- Na hipoteca, a propriedade permanece com o devedor.
- Na alienação fiduciária, há transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor fiduciário.
- O credor fiduciário assume posição jurídica mais robusta do que o credor hipotecário.



- A aplicação analógica da súmula desconsideraria o regime legal próprio da alienação fiduciária.
- A proteção do adquirente não pode afastar efeitos jurídicos expressamente previstos em lei.

Conclusão: a Súmula 308/STJ **não se aplica**, nem por analogia, à alienação fiduciária, pois esse instituto transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, afastando a lógica protetiva própria da hipoteca.

8. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI)

Destaque

Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, ainda que expressamente pactuada.

REsp 2.086.650-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 7/2/2025.

Entenda o Julgado

- O caso discutiu a legalidade da capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário.
- Questionou-se a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual.
- A capitalização estava expressamente prevista no contrato.
- O STJ afirmou que o SFI não se submete ao mesmo regime jurídico do Sistema Financeiro da **Habitação** (SFH).
- Inexiste autorização legal específica para a capitalização de juros em período inferior a um ano no SFI.
- A pactuação contratual não supre a ausência de base legal.



- A capitalização mensal ou em periodicidade inferior à anual viola o regime legal aplicável.
- Permanece admitida apenas a capitalização anual, nos termos do direito civil.
- A interpretação preserva a legalidade e evita ampliação contratual indevida de encargos financeiros.

Conclusão: nos contratos celebrados no âmbito do SFI, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, ainda que expressamente pactuada.

9. LIMITES SUBJETIVOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Destaque

A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil não se aplica a terceiros que não possuam vínculo jurídico com as sociedades envolvidas, mesmo diante de alegações de confusão ou desvio patrimonial.

REsp 1.792.271-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 1º/4/2025.

Entenda o Julgado

- O caso discutiu o alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil.
- Pretendeu-se estender os efeitos da desconsideração a terceiros estranhos à relação societária.
- O STJ reafirmou que a desconsideração pressupõe vínculo jurídico entre a pessoa jurídica e os atingidos.
- O art. 50 do Código Civil destina-se a responsabilizar sócios ou administradores.
- A medida exige demonstração de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.



- A existência de confusão ou desvio não autoriza alcançar terceiros sem relação jurídica com a sociedade.
- A ampliação subjetiva violaria o devido processo legal e a segurança jurídica.
- A responsabilização de terceiros demanda instrumentos jurídicos próprios.

Conclusão: a desconsideração da personalidade jurídica do art. 50 do Código Civil não se aplica a terceiros sem vínculo jurídico com as sociedades envolvidas, ainda que alegados desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

10. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E GÊNERO NEUTRO NO REGISTRO CIVIL

Destaque

Deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não binária, possibilitando-se a retificação do registro civil para constar gênero neutro.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 6/5/2025, DJe 13/5/2025.

Entenda o Julgado

- O caso tratou do pedido de retificação de registro civil formulado por pessoa transgênera não binária.
- A controvérsia envolveu a possibilidade de constar gênero neutro nos assentamentos registrais.
- O STJ afirmou que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade decorre da dignidade da pessoa humana.
- A identidade de gênero integra a esfera mais íntima da personalidade.
- A proteção jurídica não se limita às categorias binárias tradicionais.
- A inexistência de previsão legal expressa não impede o reconhecimento do direito.



- O registro civil deve refletir a identidade autopercebida do indivíduo.
- A **retificação não exige cirurgia**, tratamento hormonal ou laudo médico patologizante.
- A medida promove inclusão, igualdade material e respeito à autonomia pessoal.

Conclusão: deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não binária, possibilitando-se a retificação do registro civil para constar gênero neutro.

11. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

Destaque

Enquanto vigente o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, não é possível a extinção do condomínio e a alienação judicial do imóvel comum com os herdeiros.

REsp 2.189.529-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN 16/6/2025.

Porém,

O direito real de habitação do cônjuge supérstite deve recair, como regra, sobre o **último imóvel** em que o casal residiu antes do óbito, admitindo-se exceção apenas em situações específicas e devidamente comprovadas.

REsp 2.222.428-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/11/2025.

Entenda os Julgados

- Os casos analisaram o alcance, os efeitos e os limites do direito real de habitação no âmbito do direito sucessório.
- O STJ reafirmou que o direito real de habitação possui natureza protetiva e visa assegurar moradia digna ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.



- Enquanto vigente esse direito, **não é possível extinguir o condomínio nem promover a alienação judicial do imóvel comum a pedido dos herdeiros.**
- A restrição prevalece mesmo diante da copropriedade hereditária, pois o direito de habitação limita o exercício pleno do domínio.
- A tutela do direito à moradia do supérstite prevalece sobre o interesse patrimonial imediato dos herdeiros.
- Quanto ao objeto do direito real de habitação, a regra é que recaia sobre o último imóvel em que o casal residia antes do óbito.
- Esse critério assegura aderência à finalidade existencial do instituto.
- A escolha de imóvel diverso é excepcional e depende de circunstâncias específicas, devidamente comprovadas no caso concreto.
- Não se admite flexibilização automática ou por mera conveniência patrimonial.
- A análise deve ser casuística, orientada pela proteção da dignidade, da estabilidade habitacional e da função social da propriedade.

Conclusão: o direito real de habitação impede a extinção do condomínio e a alienação judicial do imóvel enquanto vigente e, como regra, deve recair sobre o último imóvel de residência do casal, admitindo-se exceção apenas em situações específicas e comprovadas.

12. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E QUITAÇÃO DO PREÇO

Destaque

É inviável o pedido de adjudicação compulsória de imóvel quando o promitente comprador não quitou integralmente o preço, mesmo que o saldo esteja prescrito ou o pagamento atinja percentual elevado.

REsp 2.207.433-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN 9/6/2025.

Entenda o Julgado



- O caso discutiu os requisitos para o ajuizamento de ação de adjudicação compulsória.
- A controvérsia envolveu a ausência de quitação integral do preço pelo promitente comprador.
- O STJ reafirmou que a adjudicação **compulsória exige o adimplemento total da obrigação**.
- A quitação integral do preço é requisito essencial para a transferência forçada da propriedade.
- A prescrição do saldo devedor não equivale ao pagamento.
- O decurso do prazo prescricional não extingue a obrigação, apenas a pretensão de cobrança.
- O pagamento de percentual elevado do **preço (adimplemento substancial) não supre** a exigência de quitação total.
- A adjudicação não pode servir como meio de enriquecimento sem causa do comprador.
- O respeito ao equilíbrio contratual orienta a interpretação do instituto.

Conclusão: é inviável a adjudicação compulsória quando o promitente comprador não quitou integralmente o preço, ainda que o saldo esteja prescrito ou que tenha sido pago percentual elevado do valor ajustado.

13. PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Destaque

A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos durante a união estável somente pode ser afastada por contrato escrito dispondo sobre regime diverso da comunhão parcial, sendo ineficaz a simples declaração de percentuais de copropriedade em escritura pública.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN 6/6/2025.

Entenda o Julgado



- O caso discutiu a partilha de bens adquiridos durante a união estável.
- A controvérsia envolveu a tentativa de afastar a presunção de comunhão parcial.
- O STJ reafirmou que a comunhão parcial é o regime legal supletivo da união estável.
- Os bens adquiridos onerosamente durante a convivência presumem-se comuns.
- Essa presunção somente pode ser afastada por contrato escrito entre os companheiros.
- O pacto deve instituir, de forma clara e expressa, regime diverso da comunhão parcial.
- A simples declaração de percentuais de copropriedade em escritura pública é juridicamente ineficaz.
- Indicações isoladas de titularidade não equivalem a pacto de regime de bens.
- A exigência de contrato escrito preserva a segurança jurídica e a previsibilidade patrimonial.

Conclusão: a presunção de comunicabilidade dos bens na união estável só pode ser afastada por contrato escrito que estabeleça regime diverso da comunhão parcial, sendo insuficiente a mera declaração de percentuais de copropriedade em escritura pública.

14. SOBREPARTILHA E RENÚNCIA À HERANÇA

Destaque

A sobrepartilha não permite ao herdeiro que renunciou à herança exercer nova opção de aceitação, salvo anulação da renúncia por vício de consentimento.

REsp 1.855.689-DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN 19/5/2025.

Entenda o Julgado

- O caso discutiu os efeitos da sobrepartilha em relação a herdeiro que havia renunciado à herança.



- Questionou-se se a superveniência de novos bens permitiria nova opção de aceitação.
- O STJ reafirmou que a renúncia à herança é ato jurídico unilateral, solene e irretratável.
- A renúncia produz efeitos definitivos sobre a totalidade da herança.
- A sobrepartilha não reabre a sucessão nem renova o direito de escolha do herdeiro renunciante.
- A existência de bens não partilhados não altera os efeitos da renúncia previamente válida.
- A única exceção admissível é a anulação da renúncia.
- A anulação exige demonstração de vício de consentimento, como erro, dolo ou coação.
- Ausente vício, permanece íntegra a exclusão do herdeiro renunciante.

Conclusão: a sobrepartilha não autoriza herdeiro que renunciou à herança a exercer nova opção de aceitação, salvo se a renúncia for anulada por vício de consentimento.

15. RECUSA DE INTERNAÇÃO EM UTI E DANO MORAL

Destaque

A recusa de internação em unidade de terapia intensiva por plano de saúde, durante período de carência, configura abuso em situação de emergência e enseja reparação por dano moral.

REsp 2.198.561-SE, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN 26/6/2025.

Entenda o Julgado

- O caso tratou da recusa de internação em unidade de terapia intensiva por plano de saúde durante período de carência contratual.



- A situação envolvia quadro clínico de urgência ou emergência.
- O STJ afirmou que a cláusula de carência não pode prevalecer em situações emergenciais.
- A negativa de cobertura em contexto de risco à vida configura conduta abusiva.
- O direito à saúde e à vida prevalece sobre limitações contratuais.
- A recusa injustificada agrava o sofrimento do paciente e de seus familiares.
- O dano moral é presumido diante da gravidade da situação.
- A indenização tem função reparatória e pedagógica.

Conclusão: a recusa de internação em UTI por plano de saúde durante período de carência, em situação de emergência, configura abuso e enseja reparação por dano moral.

16. LIBERDADE DE IMPRENSA, CRÍTICAS POLÍTICAS E DANO MORAL

Destaque

A pessoa jurídica de direito público só pode ser indenizada por dano moral decorrente de matéria jornalística se comprovado o prejuízo extrapatrimonial à sua honra objetiva.

REsp 2.039.663-PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 19/5/2025, DJEN 23/5/2025.

E,

Críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais, notadamente, se a pessoa pública for ré em várias ações de improbidade administrativa e não ficar demonstrada a intenção de propagar informação inverídica (fake news).

REsp 1.986.335-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2025, DJEN 10/4/2025.



Entenda os Julgados

- Os casos examinaram os limites da responsabilidade civil por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas e manifestações de cunho político.
- O STJ reafirmou que a tutela do dano moral exige demonstração efetiva de lesão a bem juridicamente protegido.
- A pessoa jurídica de direito público pode, em tese, sofrer dano moral.
- Contudo, a indenização depende de prova concreta de prejuízo à honra objetiva, à credibilidade institucional ou à imagem pública.
- A mera veiculação de matéria jornalística crítica não gera, por si só, dano moral indenizável.
- No campo político, a liberdade de expressão possui proteção constitucional reforçada.
- Críticas relacionadas a fatos de interesse geral integram o debate democrático.
- Pessoas públicas estão sujeitas a maior grau de escrutínio e exposição.
- A existência de múltiplas ações de improbidade administrativa contra o agente reforça o interesse público das críticas.
- A responsabilidade civil somente se configura quando demonstrado abuso, especialmente a intenção de divulgar informação sabidamente falsa (fake news).
- Ausente dolo informativo ou prejuízo extrapatrimonial comprovado, não há dever de indenizar.

Conclusão: a responsabilização civil por dano moral decorrente de matéria jornalística ou crítica política exige prova concreta de lesão à honra objetiva; críticas baseadas em fatos de interesse público, sem intenção de propagar informação inverídica, não geram dano moral, inclusive quando dirigidas a pessoas.

17. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA E LIMITAÇÃO TEMPORAL



Destaque

A cláusula de não-concorrência ilimitada no tempo é inválida, sendo passível de anulação. REsp 2.185.015-SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025.

Entenda o Julgado

- O caso discutiu a validade de cláusula contratual de não concorrência sem limitação no tempo.
- A cláusula impunha restrição indefinida ao exercício de atividade profissional ou empresarial.
- O STJ reafirmou que a cláusula de não concorrência é excepcional e restritiva de direitos fundamentais.
- A liberdade de trabalho e de iniciativa constitui parâmetro de controle da validade da restrição.
- A limitação temporal é requisito essencial da cláusula de não concorrência.
- A ausência de prazo transforma a restrição em vedação permanente ou excessiva.
- Cláusulas ilimitadas no tempo rompem o equilíbrio contratual.
- A restrição desproporcional inviabiliza a subsistência econômica do obrigado.
- A nulidade decorre da violação à função social do contrato e à boa-fé objetiva.

Conclusão: é inválida a cláusula de não concorrência ilimitada no tempo, por impor restrição desproporcional ao exercício de atividade profissional, sendo passível de anulação.

18. TRADIÇÃO DO VEÍCULO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Destaque

Comprovada a tradição do veículo automotor, a ausência de registro da transferência no órgão de trânsito afasta a responsabilidade do antigo proprietário por danos decorrentes de acidente.



AgInt no AREsp 2.330.842-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 25/8/2025.

Entenda o Julgado

- O caso discutiu a responsabilidade do antigo proprietário por danos decorrentes de acidente envolvendo veículo já alienado.
- Questionou-se o efeito da ausência de registro da transferência no órgão de trânsito.
- O STJ reafirmou que, no direito civil, a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição.
- A entrega efetiva do veículo ao adquirente rompe o vínculo de responsabilidade do alienante.
- O registro no órgão de trânsito possui natureza administrativa.
- A falta de registro não mantém, por si só, a responsabilidade civil do antigo proprietário.
- A responsabilidade por danos decorrentes de acidente recai sobre quem detém a posse e o controle do veículo.
- Exige-se prova da tradição para afastar a responsabilidade.
- A solução evita responsabilização indevida de quem não mais exerce domínio fático sobre o bem.

Conclusão: comprovada a tradição do veículo automotor, a ausência de registro da transferência no órgão de trânsito afasta a responsabilidade do antigo proprietário por danos decorrentes de acidente.

19. VIOLENCIA DOMÉSTICA, PROVA E DANO MORAL

Destaque

Em violência doméstica, a palavra da vítima, corroborada por prova pericial e testemunhal, possui elevado valor probatório, e o dano moral é *in re ipsa*.



APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, unanimidade, julgado em 15/10/2025, DJEN 23/10/2025.

Entenda o Julgado

- O caso tratou da valoração probatória em crimes de violência doméstica.
- O STF destacou a especificidade desse tipo de infração, geralmente praticada sem testemunhas diretas.
- A palavra da vítima assume especial relevância probatória nesse contexto.
- O relato da vítima deve ser firme, coerente e harmônico com os demais elementos dos autos.
- A credibilidade é reforçada quando há corroboração por prova pericial.
- Testemunhos indiretos e circunstanciais também contribuem para a formação do convencimento judicial.
- Não se exige prova impossível ou excessiva diante da natureza do delito.
- O dano moral decorrente da violência doméstica é presumido.
- Trata-se de hipótese de dano moral *in re ipsa*, dispensada prova específica do prejuízo.
- A proteção da dignidade, integridade física e psíquica da vítima orienta a interpretação probatória.

Conclusão: em casos de violência doméstica, a palavra da vítima, corroborada por prova pericial e testemunhal, possui elevado valor probatório, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*).

20. DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS E DANO MORAL



Destaque

A mera disponibilização de dados pessoais não sensíveis por gestores de banco de dados, sem consentimento prévio, não gera dano moral presumido, sendo indispensável a prova de abalo relevante aos direitos da personalidade.

REsp 2.221.650-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade.

Entenda o Julgado

- O caso tratou da responsabilidade civil decorrente da disponibilização de dados pessoais *não sensíveis* por gestores de banco de dados.
- A controvérsia envolveu a ausência de consentimento prévio do titular das informações.
- O STJ afirmou que a simples disponibilização de dados não sensíveis **não gera dano moral presumido**.
- A violação formal à legislação de proteção de dados não basta, por si só, para indenização.
- Exige-se demonstração concreta de abalo relevante aos direitos da personalidade.
- O dano moral depende da prova de efetiva lesão à esfera íntima do titular.
- A responsabilização civil pressupõe nexo entre a conduta e o prejuízo experimentado.
- O entendimento evita banalização do dano moral.

Conclusão: a mera disponibilização de dados pessoais não sensíveis, sem consentimento, não enseja dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável a prova de abalo relevante aos direitos da personalidade.

21. USUCAPIÃO E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)



Destaque

A ocupação irregular de imóvel situado em Área de Preservação Permanente (APP) não gera direito à aquisição por usucapião, ainda que a prescrição aquisitiva seja arguida como matéria de defesa em ação reivindicatória.

REsp 2.211.711-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025.

Entenda o Julgado

- O caso discutiu a possibilidade de aquisição da propriedade por usucapião de imóvel localizado em Área de Preservação Permanente.
- A controvérsia envolveu ocupação irregular de área ambientalmente protegida.
- O STJ reafirmou que bens situados em APP são insuscetíveis de usucapião.
- A proteção ambiental possui natureza de ordem pública.
- A vedação independe da boa-fé ou do tempo de posse do ocupante.
- A prescrição aquisitiva **não** se aperfeiçoa sobre áreas ambientalmente protegidas.
- A alegação de usucapião como matéria de defesa não altera essa conclusão.
- Mesmo em ação reivindicatória, a usucapião não pode ser reconhecida incidentalmente.
- O entendimento preserva a função ecológica das APPs e o dever constitucional de proteção ambiental.

Conclusão: a ocupação irregular de imóvel situado em Área de Preservação Permanente não gera direito à usucapião, ainda que a prescrição aquisitiva seja arguida como matéria de defesa em ação reivindicatória.

22. CONSTRUÇÃO EM TERRENO COMUM E SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS



Destaque

Ainda que adotado o regime da separação convencional de bens, sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges, presume-se que a construção nele realizada também lhes pertence na mesma proporção, nos termos do art. 1.253 do Código Civil, especialmente quando demonstrado o esforço comum.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025.

Entenda o Julgado

- O caso tratou da titularidade de construção erigida em terreno adquirido conjuntamente por cônjuges casados sob o regime da separação convencional de bens.
- Discutiu-se se a edificação seguiria regime diverso do solo em razão da separação patrimonial.
- O STJ aplicou o art. 1.253 do Código Civil.
- A construção presume-se pertencente ao proprietário do terreno.
- Sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges, a presunção se estende à construção.
- A titularidade da edificação acompanha a proporção da copropriedade do solo.
- A separação convencional não afasta essa presunção legal.
- A demonstração de esforço comum reforça a comunicabilidade fática do bem edificado.
- A solução evita enriquecimento sem causa de um dos cônjuges.

Conclusão: mesmo sob o regime da separação convencional de bens, se o terreno pertence a ambos os cônjuges, presume-se que a construção nele realizada também lhes pertence na mesma proporção, especialmente quando comprovado o esforço comum.
